



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10840.907049/2012-07
RESOLUÇÃO	1301-001.363 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PITANGUEIRAS ACUCAR E ALCOOL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA – Relator

Assinado Digitalmente

RAFAEL TARANTO MALHEIROS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros lagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduarda Lacerda Kanieski, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 14-99.222, proferido pela 10ª Turma da DRJ/RPO que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

Relatório

Trata o presente processo da DCOMP com demonstrativo de crédito nº 17303.87719.290909.1.7.02-1833, por meio da qual o Contribuinte pretendeu compensar os débitos informados, indicando como crédito saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2007.

Por meio do despacho decisório eletrônico, o direito creditório foi reconhecido em parte, pelo que a compensação foi homologada parcialmente, conforme se vê abaixo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 042024630

DATA DE EMISSÃO: 03/01/2013

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 44.870.939/0001-82	NOME EMPRESARIAL PITANGUEIRAS ACUCAR E ALCOOL LTDA
----------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
17303.87719.290909.1.7.02-1833	Exercício 2008 - 01/01/2007 a 31/12/2007	Saldo Negativo de IRPJ	10840-907.049/2012-07

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	96.445,36	326.272,27	0,00	0,00	674.299,35	1.097.016,98
CONFIRMADAS	0,00	8.670,07	326.272,27	0,00	0,00	0,00	334.942,34

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.012.637,96 Valor na DIPJ: R\$ 1.012.637,96

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.097.016,98

IRPJ devido: R\$ 84.379,02

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 250.563,32

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 17303.87719.290909.1.7.02-1833

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

18079.91493.290908.1.3.02-7672 02787.98488.290909.1.3.02-0435

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/01/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
963.527,74	192.705,53	415.721,09

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Cientificada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, acompanhada de documentos, na qual alega e requer que:

DOS FATOS

A requerente pleiteou o ressarcimento para fins de compensação de débito referentes à IRPJ (código 2362) do exercício de 2008, com créditos de IRPF (código 6800) de 2007 e com saldo de Demais Estimativas Compensadas referentes à Novembro/2007 17303.87719.290909.1.7.02-1833, por meio homologada das PER/DCOMPS parcialmente; 18079.91493.290908.1.3.02-7672 e 02787.98488.290909.1.3.02-0435, não homologadas.

Ocorre que, a manifestante foi notificada acerca do despacho decisório que não homologou integralmente a compensação realizada.

Entretanto, em que pese a diligência e aplicação do ilustre subscritor do referido despacho, não deve o mesmo prevalecer por absoluta falta de amparo legal e ausência da devida interpretação sistemática das legislações aplicáveis à espécie. Vejamos.

PRELIMINARMENTE: A AUSÊNCIA DE ESPECIFICIDADES FÁTICAS INTRÍNSECAS ESSENCIAIS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório

Assim dispõe o artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal:

"Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

Partindo da expressão deixada pelo legislador constitucional, a manifestada deveria ter explicitado informações e elementos para que a manifestante pudesse, sem nenhum impasse, manifestar seu inconformismo.

Desta feita, como é cediço, por se tratar de processo administrativo, os princípios fundamentais da ampla defesa e do contraditório igualmente estão afetos, razão pela qual, tanto as informações ao infrator das acusações que lhe são imputadas, bem como as informações fiscais levadas ao conhecimento do peticionário, deverão ser bastante para que além de entendível, proporcionar a manifestação do corolário da ampla defesa e do contraditório, assegurando à manifestante os meios e recursos a ele inerentes.

Sendo assim, temos que referida informação fiscal falta-lhe especificações legais, no sentido de demonstrar a conduta adotada pelo fiscal e de como se chegou ao motivo que o levou a homologação parcial do pedido de ressarcimento feito pela manifestante, faltando-lhe substâncias. É certo de que a ausência de tais elementos não há como a manifestante apresentar qualquer tipo de inconformidade, sequer apresentar fundamentação substancial, razão pela qual se espera seja reconhecida referida ausência. Até porque os atos administrativos são discutíveis e sujeitos ao reconhecimento de possível nulidade por afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Da ausência dos requisitos do Decreto no 70.235/72 e da Lei no 9.784/99

Faz-se mister apontar também a ausência de fundamento legal no despacho decisório 042024630 que não homologou a DCOMP de no 18079.91493.290908.1.3.02 7672 e 02787.98488.290909.1.3.02-0435 e homologou parcialmente a DCOMP 17303.87719.290909.1.7.02-1833.

O despacho decisório em tela apenas aponta o número das DCOMPS não homologadas, porém não faz menção ao motivo legal que ensejou a não

homologação, ou seja, peca por não informar o dispositivo legal infringente, o qual é obrigatório.

O inciso III do artigo 11 do Decreto no 70.235/72 é expresso ao determinar que a notificação de lançamento deverá conter obrigatoriamente a disposição legal infringida. Ademais, o artigo 60 do Decreto infra citado prevê que as irregularidades, incorreções e omissões deverão ser sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo.

Neste caso fica iminente o prejuízo causado à manifestante, uma vez que a falta de fundamento legal no despacho decisório que homologou parcialmente os pedidos de compensações requeridos culmina no cerceamento de defesa da manifestante em razão da mesma não saber ao certo do que realmente deve se defender.

Ademais, o artigo 2º da Lei nº 9.784/99 expressa que a Administração Pública deverá respeitar os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Por sua vez, o parágrafo único deste mesmo artigo deixa claro que o processo administrativo deve observar entre outros critérios, a indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão, restando óbvio o desrespeito aos preceitos legais pelo ato administrativo.

Nessa toada, as PER/DCOMPS 18079.91493.290908.1.3.02-7672, 02787.98488.290909.1.3.02-0435 e 17303.87719.290909.1.7.021833 tiveram seus pedidos de compensação rejeitados por um despacho decisório absente de fundamentação legal trazendo prejuízo à defesa da manifestante e assim violando os princípios da ampla defesa e do contraditório. Desta forma, a omissão contida no despacho decisório deverá causar a nulidade do ato administrativo.

Sendo assim, impossível a discussão sobre o direito de compensação da manifestante disposto nas Declarações de Compensações retro mencionadas, uma vez que o ato administrativo omitiu a disposição legal infringida, o que impossibilita o direito da manifestante à ampla defesa e ao contraditório. Dessa feita, urge reconhecer o fato homologatório exposto e o exercício do direito compensatório dele decorrente e caso assim não entenda, o que não se espera, seja considerado nulo ou sanado o ato administrativo em razão da falta de requisito obrigatório.

MÉRITO

A ILEGALIDADE DO ART. 10 DA IN/SRF no 600/2005

Em que pese a ausência de fundamento legal no despacho decisório 042024630, a fim de justificar o motivo da não homologação das PER/DCOMPS 18079.91493.290908.1.3.02 7672 e 02787.98488.290909.

1.3.02-0435, o que se espera seja considerado nulo em virtude da violação ao direito do contraditório e da ampla defesa, acredita a manifestante ser o motivo da não homologação embasado na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 600/05 e nesse diapasão seguimos na defesa de nossos direitos, legislação vigente à época da compensação realizada pela manifestante, o que se levanta na presente manifestação em obediência ao princípio da eventualidade. Com efeito, dispõe o art. 10 da IN/SRF n.s 600/2005 o seguinte:

"Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período."

Veja que, segundo referido dispositivo, o contribuinte tributado pelo lucro real somente podia utilizar os créditos que possuía, oriundo de retenção/pagamento indevido ou a maior de IRPJ ou CSLL, ao final do mesmo período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

No entanto, referido dispositivo não encontra amparo legal, assim, não poderia restringir o direito do contribuinte de proceder à compensação dos créditos de IRPJ e CSLL que possui para as hipóteses previstas na IN/SRF nº 600/2005.

Com efeito, dispõe o art. 170 do CTN o seguinte:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento."

Nessa conformidade, foi publicada a Lei nº 9.430/96, cujo art. 74 disciplina a compensação de débitos com créditos próprios no âmbito da Receita Federal do Brasil. (Transcreve o artigo mencionado).

Ora, verifica-se no artigo acima transcrito, notadamente, quanto ao previsto no §3º que a requerente não está impedida de compensar os valores pagos a maior a título de IRPJ por estimativa com débitos que possui do mesmo ou de outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, quanto menos restringe o seu uso somente no valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período, como estava previsto no art. 10 da IN/SRF no 600/2005.

É sabido que a instrução normativa é uma norma de eficácia limitada à lei, não lhe sendo permitido ampliar as disposições legais, mas tão somente explicar ou esclarecer dada matéria. (Transcreve doutrina e jurisprudência).

Portanto, a IN/SRF no 600/2005 extrapolou o seu limite legal, na medida em que criou uma nova hipótese de vedação ao direito dos contribuintes de compensar seus créditos tributários, qual seja, a vedação da compensação por meio de PER/DCOMP dos créditos relativos a pagamento indevido ou a maior de IRPJ, no decorrer do ano-calendário, para somente no fim do mesmo ano-calendário, o qual o §39 do art. 74 da Lei no 9.430/96 não prevê.

Apenas para fins de registro, o dispositivo restritivo disposto na IN/SRF no 600/2005 foi revogado pela IN/SRF no 900/2008, ficando consignado na nova instrução o seguinte:

"Art. 11. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição somente poderá utilizar o valor retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período."

Por conta disso, por meio da decisão abaixo transcrita, a Receita Federal do Brasil esclareceu que os recolhimentos indevidos ou a maior a título de antecipações mensais por estimativa podem ser objeto de DCOMP, in verbis:.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

Ementa: SALDO NEGATIVO. PAGAMENTO A MAIOR. COMPENSAÇÃO. Em regra, o saldo negativo de IRPJ apurado anualmente poderá ser restituído ou compensado com o imposto de renda devido a partir do mês de janeiro do anº calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, mediante a entrega do PER/Dcomp.

A diferença a maior, decorrente de erro do contribuinte, entre o valor efetivamente recolhido e o apurado com base na receita bruta ou em balancetes de suspensão/redução, está sujeita à restituição ou compensação mediante entrega do PER/Dcomp.

Dispositivos Legais: Lei ns 9.430, de 1996, arts. 2º e 6º; Lei no 8.981, de 1995, art. 35; ADN SRF no 3, de 2000; IN RFB no 900, de 2008, arts. 2º a 4º e 34.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Ementa: SALDO NEGATIVO. PAGAMENTO A MAIOR. COMPENSAÇÃO. Em regra, o saldo negativo de CSLL apurado anualmente poderá ser restituído ou compensado com devido a contribuição devida a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, mediante a entrega do PER/Dcomp;

A diferença a maior, decorrente de erro do contribuinte, entre o valor efetivamente recolhido e o apurado com base na receita bruta ou em balancetes de suspensão/redução, está sujeita à restituição ou compensação mediante entrega do PER/Dcomp. (Superintendência Regional da Receita Federal - SRRF - 9a. RF - Processo de Consulta no 285/09 - Data da Decisão: 17/07/2009 - Data de Publicação: 03/08/2009).

Em função disso, os contribuintes, inclusive a manifestante, têm o direito de compensar os débitos de tributos federais, com créditos oriundo de valores retidos/pagos a maior ou indevidamente a título de IRPJ e CSLL.

Registra-se novamente que a manifestante não sabe o que motivou a homologação parcial do seu pedido de compensação, uma vez que não existe nenhuma informação acerca do dispositivo legal infringido.

Entretanto, se a decisão da autoridade se deve em função do teor do disposto no art. 10 da IN/SRF no 600/2005, uma vez que o crédito utilizado refere-se à IRPJ (código 2362) pago indevidamente, no valor de R\$ 674.299,35, referente ao período de apuração de dezembro de 2006, conforme guia de arrecadação da Receita Federal - DARF anexo (doc. 2), o despacho decisório não pode ser mantido, em função da ilegalidade do referido dispositivo, como exposto acima.

DO COMPROVANTE DE RETENÇÃO DE RENDIMENTO

Em que pese as irregularidades apontadas em sede de preliminar em face do despacho decisório 0402024630, pelo que se deu para apurar pelas poucas informações trazidas é que créditos oriundos de Imposto de Renda Retido na Fonte não foram aceitos pela autoridade administrativa em razão de ausência de comprovantes.

Com efeito, de acordo com o despacho, foi homologado o pedido de compensação no valor de R\$ 8.670,07 a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (código 6800), porém não foram homologados os valores de R\$ 74.000,78 vinculados ao CNPJ da fonte pagadora de no 00.000.000/5065-24 e o valor de R\$ 13.774,51 vinculado ao CNPJ da fonte pagadora de nº 28.195.667/0001-06, ambos referentes à Imposto de Renda Retido na Fonte (código 6800) de aplicações financeiras em fundo de investimento de renda fixa.

Todavia, apesar de ser obrigação da fonte pagadora reter e informar os valores retidos a título de IRRF através da DIRF, a Manifestante possui os comprovantes de retenção dos rendimentos de 2007 (doc. 03), onde se encontra demonstrado e comprovado as retenções dos valores não homologados, os quais seguem anexos para comprovação, demonstrados da seguinte forma:

CNPJ da Fonte Pagadora: 00.000.000/5065-24

Rendimento Tributado	Imposto Retido
665.088,00	33,24
241.656,08	51.366,23
365.732,00	18,27
29.708,96	9.690,86
6.920,82	1.554,66
3.851,91	865,95
30.592,81	6.806,14
16.334,90	3.645,66
395.600,00	19,77
1.755.485,48	74.000,78

CNPJ da Fonte Pagadora: 28.195.667/0001-06

Rendimento Tributado	Imposto Retido
61.220,09	13.774,51

Dessa forma, a manifestante tem o direito de compensar o débito referente à IRPJ do período de apuração do exercício de 2008, com valores pagos em 2007 a título de IRRF (código 6800), em conformidade com o pleiteado através das PER/DCOMPS 17303.87719.290909.1.7.02-1833, devendo ser reformado o despacho decisório que não homologou a compensação.

REQUERIMENTO FINAL

Isto posto, é a presente para requerer o acolhimento da presente manifestação de inconformidade, para que seja declarado nulo o despacho decisório que homologou parcialmente o pedido de compensação requerido, tendo em vista a falta de informações e elementos para que a manifestante pudesse sem nenhum impasse, realizar a sua defesa, violando assim os princípios do contraditório e da ampla defesa e infringindo a lei ns 9.784/99 e o Decreto no 70.235/72 e, caso não se entenda assim, seja homologado totalmente o pedido de compensação formulado através das PER/DCOMPS 17303.87719.290909.1.7.02-1833, 18079.91493.290908.1.3.02-7672 e 02787.98488.290909.1.3.02-0435, nos termos da fundamentação retro.

É o Relatório.

Naquela oportunidade, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), analisando os argumentos da interessada, julgou a Impugnação improcedente.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, o contribuinte apresenta, tempestivamente, recurso voluntário, pugnando por seu provimento.

VOTO

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso apresentado é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço. Porém, do exame dos autos, considero que o processo não reúne condições de julgamento, pelos motivos que passo a expor.

Análise do Recurso Voluntário

Como relatado, trata-se de Recurso Voluntário (fls. 102 a 119) interposto pela sociedade PITANGUEIRAS AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA., inconformada com o Acórdão n.º 14-99.222 (fls. 76 a 87), proferido pela 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO), que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada.

Compulsando os autos, verifica-se que a lide teve origem na transmissão do PER/DCOMP n.º 17303.87719.290909.1.7.02-1833, referente ao apuramento de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007. Através do Despacho Decisório emitido em 03/01/2013 (fls. 19 a 22), a autoridade fiscal homologou apenas parcialmente a compensação declarada.

A autoridade administrativa não confirmou parcelas do crédito pleiteado sob duas rubricas distintas. Primeiramente, foram glosados valores referentes a Estimativas Compensadas, totalizando R\$ 674.299,35, sob as justificativas de "DCOMP não homologada" (R\$ 46.536,22) e "Compensação não permitida pela legislação" (R\$ 627.763,13), conforme quadro demonstrativo a fls. 21. Em segundo lugar, foram indeferidos créditos de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) no montante de R\$ 87.775,29 (fls. 20), relativos às fontes pagadoras Banco do Brasil S.A. e Banco ABC Brasil S.A., sob o fundamento de retenção não comprovada.

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 44.870.939/0001-82	NOME EMPRESARIAL PITANGUEIRAS ACUCAR E ALCOOL LTDA
-----------------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
17303.87719.290909.1.7.02-1833	Exercício 2008 - 01/01/2007 a 31/12/2007	Saldo Negativo de IRPJ	10840-907.049/2012-07

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	96.445,36	326.272,27	0,00	0,00	674.299,35	1.097.016,98
CONFIRMADAS	0,00	8.670,07	326.272,27	0,00	0,00	0,00	334.942,34

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.012.637,96 Valor na DIPJ: R\$ 1.012.637,96
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.097.016,98
IRPJ devido: R\$ 84.379,02
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 250.563,32
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:
HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 17303.87719.290909.1.7.02-1833
NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:
18079.91493.290908.1.3.02-7672 02787.98488.290909.1.3.02-0435
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/01/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
963.527,74	192.705,53	415.721,09

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Irresignada com o Despacho Decisório, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 25 a 34). Em sede preliminar, arguiu a nulidade do ato administrativo por cerceamento de defesa e ofensa ao contraditório, alegando ausência de fundamentação legal clara para as glosas, especificamente a falta de indicação dos dispositivos legais infringidos. No mérito, defendeu a ilegalidade do artigo 10.º da Instrução Normativa SRF n.º 600/2005 (fls. 28), sustentando que a Lei n.º 9.430/96 permite a compensação de valores pagos a maior a título de estimativa. Relativamente ao IRRF, a interessada juntou comprovativos de retenção emitidos pelas instituições financeiras para ilidir a glosa fiscal (fls. 48 e ss).

Ao apreciar a Manifestação, a 10.ª Turma da DRJ/RPO proferiu o Acórdão recorrido, julgando-a improcedente. A decisão afastou as preliminares de nulidade, considerando que a fundamentação do Despacho Decisório foi suficiente, baseada no artigo 74 da Lei 9.430/96 (fls. 83). Quanto ao mérito, o acórdão manteve as glosas de IRRF, argumentando que os comprovantes apresentados não informavam os códigos de receita e que não havia registro das retenções na consulta ao sistema DIRF sob o código 6800 (fls. 84 e 85). No tocante às Estimativas Compensadas, o colegiado consignou que a matéria seria incontroversa por ausência de contestação do Contribuinte (fls. 84).

Inconformada, a Contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário (fls. 102 a 119). Nas suas razões recursais, reitera a preliminar de nulidade do Despacho Decisório e, por consequência, do Acórdão, por vício material de motivação, dado que a justificativa "Compensação não permitida pela legislação" seria genérica e desprovida de amparo legal explícito, tal como a justificação "DCOMP não homologada" (fls. 106 a 108).

No mérito, a Recorrente contesta a afirmação do acórdão de que as estimativas não foram objeto de defesa, transcrevendo trechos da sua Manifestação onde debateu a legalidade da IN/SRF n.º 600/2005. Adicionalmente, informa um fato novo quanto à parcela de R\$ 46.536,22,

noticiando que o crédito de origem está sob reanálise noutro processo administrativo (n.º 10840-902.959/2012-95) devido a alterações jurisprudenciais no STJ sobre o conceito de insumos, e, quanto ao IRRF, a Recorrente invoca o princípio da verdade material, sustentando eventuais erros de preenchimento de códigos pelas fontes pagadoras não devem prejudicar o direito creditório do contribuinte que efetivamente suportou a retenção.

Requer, a final, o provimento do recurso para homologação integral dos créditos pleiteados.

Pois bem.

DAS PRELIMINARES

Da Nulidade do Despacho Decisório e Cerceamento de Defesa

A Recorrente argui, em sede preliminar, a nulidade do Despacho Decisório e, consequentemente, do Acórdão recorrido, sustentando a ocorrência de cerceamento de defesa e violação ao princípio da motivação. Alega que as justificativas apresentadas para a não homologação dos créditos — especificamente as menções a "Compensação não permitida pela legislação" e "DCOMP não homologada" — seriam genéricas e desprovidas da indicação expressa dos dispositivos legais infringidos, em afronta ao Decreto n.º 70.235/72 e à Lei n.º 9.784/99.

Não assiste razão à Recorrente.

A nulidade dos atos administrativos deve ser declarada apenas quando houver prejuízo efetivo à defesa do contribuinte. No caso em apreço, verifica-se que o Despacho Decisório, ainda que conciso, fundamentou-se no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 e na legislação correlata, permitindo à Contribuinte compreender que a glosa decorria da insuficiência de saldo negativo apurado frente às normas de compensação então vigentes.

A ausência de prejuízo reside na própria peça recursal e na Manifestação de Inconformidade, nas quais a Recorrente foi capaz de rebater o mérito e apresentar documentos probatórios. O processo administrativo fiscal rege-se pelo formalismo moderado e pela instrumentalidade das formas. Se o ato atingiu sua finalidade — dar ciência da cobrança e permitir o contraditório —, não há que se falar em nulidade. Ademais, eventuais vícios de fundamentação na origem podem ser supridos pela instância julgadora ao analisar o mérito e a "verdade material", como se fará a seguir.

Portanto, afasto a preliminar suscitada.

DO MÉRITO

1. Da Contestação das Estimativas Compensadas na Instância a Quo

O Acórdão recorrido manteve a glosa referente às Estimativas Compensadas (no valor total de R\$ 674.299,35) sob o fundamento de que 'A matéria é incontroversa, pois não foi contestada pelo Contribuinte'.

Neste ponto, assiste razão à Recorrente ao insurgir-se contra tal afirmação. A análise atenta da Manifestação de Inconformidade revela que a Contribuinte, de fato, impugnou a matéria (a glosa das estimativas), ainda que o tenha feito com base no princípio da eventualidade e atacando a legalidade da Instrução Normativa SRF n.º 600/2005.

Conforme bem destacado no Recurso Voluntário, a Recorrente expressamente consignou na sua Manifestação de Inconformidade as suas conclusões a respeito do tema (fls. 32):

Entretanto, se a decisão da autoridade se deve em função do teor do disposto no art. 10 da IN/SRF n.º 600/2005, uma vez que o crédito utilizado refere-se à IRPJ (código 2362) pago indevidamente, no valor de R\$ 674.299,35, referente ao período de apuração de dezembro de 2006, conforme guia de arrecadação da Receita Federal – DARF anexo (doc. 2), o despacho decisório não pode ser mantido, em função da ilegalidade do referido dispositivo, como exposto acima.

Veja-se que a Recorrente menciona, nestas conclusões, a cifra de R\$ 674.299,35, que corresponde exatamente ao montante glosado.

Tal coincidência de valores evidencia o inequívoco ânimo de contestar a totalidade da exigência fiscal, circunstância que impõe, para o correto deslinde da questão, a imperiosa distinção técnica entre matéria impugnada e fundamentação jurídica (argumentos).

Nesse sentido, o art. 17 do Decreto n.º 70.235/72 dispõe:

'Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.'

A norma processual, ao referir-se à 'matéria', alude ao objeto da lide administrativa. Não se exige que o impugnante esgote todos os argumentos jurídicos possíveis na primeira oportunidade. Portanto, ao manifestar a sua irresignação contra o indeferimento das estimativas, citando inclusive os valores envolvidos, a Recorrente cumpriu o requisito do art. 17.

É cediço que o princípio do livre convencimento motivado confere ao julgador a prerrogativa de fundamentar a sua decisão nos argumentos jurídicos que reputar mais adequados à solução da lide, não estando adstrito exclusivamente às teses ventiladas pelas partes. O limite desta atuação jurisdicional reside no objeto da controvérsia — a matéria impugnada —, e não na qualificação jurídica ou nos argumentos específicos atribuídos pelos litigantes. A devolução da matéria ao CARF, notadamente a esta Turma, transfere o conhecimento dos fatos e do pedido, permitindo a aplicação do direito que melhor se amolde à espécie.

Acrescente-se, ainda, que a autoridade julgadora de primeira instância sequer motivou o seu entendimento de que a matéria não teria sido contestada. O Acórdão recorrido limitou-se a uma afirmação genérica de que o tema seria 'incontroverso', furtando-se a indicar as razões pelas quais desconsiderou os trechos expressos da defesa onde a Contribuinte debatia a

legalidade da norma obstativa. Tal omissão obsta a este Colegiado aferir a motivação ou o *iter* lógico percorrido pela DRJ, em flagrante violação ao dever de motivação dos atos administrativos.

Em suma, contrariamente ao entendimento da DRJ, a Manifestação de Inconformidade abrangeu o mérito da autuação em sua totalidade, atacando os fundamentos da glosa através de dois tópicos distintos: a validade das compensações efetuadas (Estimativas) e a comprovação das retenções sofridas (IRRF). Ao insurgir-se especificamente contra as glosas sob estas duas vertentes, a Recorrente devolveu a este Conselho a competência para apreciar a lide em toda a sua extensão.

Logo, encontra-se a matéria devidamente controvertida, afastando-se, por conseguinte, a premissa de aceitação tácita adotada pela instância *a quo*.

2. Das Estimativas Compensadas e a Aplicação da Súmula CARF n.º 177

Superada a questão da tempestividade da contestação, passamos ao cerne da questão: a possibilidade de utilizar estimativas pagas mediante compensação para compor o Saldo Negativo de IRPJ.

A autoridade fiscal glosou valores referentes a Estimativas Compensadas, totalizando R\$ 674.299,35, sob as justificativas de "DCOMP não homologada" (R\$ 46.536,22) e "Compensação não permitida pela legislação" (R\$ 627.763,13), conforme quadro demonstrativo à fl. 21..

Demais Estimativas Compensadas

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
NOV/2007	18416.14371.290808.1.3.09-0499	46.536,22	0,00	46.536,22	DCOMP não homologada
NOV/2007	42545.01952.260208.1.3.04-0074	627.763,13	0,00	627.763,13	Compensação não permitida pela legislação
Total		674.299,35	0,00	674.299,35	

Total Confirmado de Demais Estimativas Compensadas: R\$ 0,00

No que tange à parcela de R\$ 46.536,22, a glosa decorreu do status de "DCOMP não homologada" à época do despacho. Já em relação à parcela mais expressiva, de R\$ 627.763,13, a negativa baseou-se em suposta vedação legal, tendo a quitação da estimativa ocorrido por meio do PER/DCOMP n.º 42545.01952.260208.1.3.04-0074.

Ocorre que, durante a sessão de julgamento, em pesquisa realizada por este Colegiado, através dos meus colegas fazendários, mediante consulta aos sistemas da RFB, identificou-se fato superveniente de suma relevância referente ao Processo n.º 10840.908829/2009-61, que controla a compensação de origem (R\$ 627.763,13).

Verificou-se que a Administração Tributária, revendo posicionamento anterior, homologou a referida compensação. Vale transcrever o teor na íntegra do Despacho Decisório exarado naquele processo (fls. 271), que elucida a questão:

“Processo 10840.908829/2009-61

Contribuinte Pitangueiras Açúcar e Álcool Ltda.

CNPJ/CPF 44.870.939/0001-82

Trata o presente processo de Declaração de Compensação (Dcomp) transmitida por meio do Per/Dcomp nº 42545.01952.260208.1.3.04-0074 com o intuito de aproveitar crédito (R\$ 674.299,35) decorrente de pagamento indevido de IRPJ por estimativa (código de receita 2362) recolhido em 31/01/2007 e relativo ao período de apuração dezembro de 2006.

O histórico do processo encontra-se didaticamente resumido no acórdão da DRJ/RPO às folhas 265 a 269, mas em suma temos que o despacho decisório (eletrônico) à folha 7 não homologou a compensação em razão da vedação contida no artigo 10 da IN SRF nº 600, de 2005. Apresentada a manifestação de inconformidade, e posteriormente o recurso voluntário, foi afastada a aplicação da vedação e nos foi encaminhado o processo para que fosse proferido novo despacho decisório com análise de mérito.

É o que faremos.

Com base nas informações disponíveis nos sistemas da RFB, constatamos que:

- a) os R\$ 674.299,35 pleiteados como crédito se encontram disponíveis;
- b) o débito de IRPJ referente a dezembro de 2006 declarado na DCTF está compatível com o montante informado na DIPJ, o qual foi apurado mediante balancete de redução;
- c) o IRPJ a pagar relativo ao balancete de redução apurado em dezembro de 2006 foi vinculado por compensação a créditos de ressarcimento de Cofins não cumulativa (exportação), tendo as compensações sido validadas;
- d) a contribuinte não pleiteou crédito de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-base 2006, já que não houve saldo negativo apurado (foi apurado IRPJ a pagar no balancete de redução relativo a dezembro de 2006).

Ex positis, homologamos a compensação declarada por meio do Per/Dcomp nº 42545.01952.260208.1.3.04-0074, até o limite credor de R\$ 674.299,35, devendo eventual valor remanescente de débito após a compensação ser exigido com os devidos acréscimos legais.

Dê-se ciência à interessada do presente Despacho Decisório e adotem-se as demais providências cabíveis”.

Depreende-se, portanto, que o óbice imposto à parcela de R\$ 627.763,13 ("Compensação não permitida") caiu por terra por ato da própria administração, que reconheceu a liquidez e certeza do crédito e a validade da extinção do débito de estimativa.

Não obstante, ainda que assim não fosse — e para abarcar também a situação da parcela remanescente de R\$ 46.536,22 —, a discussão sobre a possibilidade de utilizar estimativas

compensadas no cômputo do saldo negativo encontra-se pacificada no âmbito deste Conselho. O entendimento consolidado é no sentido de que as estimativas mensais, quando quitadas mediante compensação (DCOMP), têm força de pagamento e podem legitimamente compor o Saldo Negativo de IRPJ e CSLL.

Aplica-se ao caso, de forma cogente, a Súmula CARF n.º 177:

Súmula CARF n.º 177: "As estimativas pagas mediante compensação, a despeito da homologação, expressa ou tácita, ou da pendência de decisão do pedido, compõem o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL."

A aplicação do referido verbete sumular afasta o óbice legal imposto pela fiscalização. A Súmula reconhece a natureza de pagamento da compensação declarada, permitindo que tais valores integrem o cálculo do saldo negativo pleiteado.

Dessa forma, deve-se reverter as glosas referentes às estimativas compensadas no valor total de R\$ 674.299,35.

3. Do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)

O último ponto de dissenso recai sobre a glosa de R\$ 87.775,29 a título de IRRF, negada pela instância a quo sob a alegação de insuficiência documental e ausência de registo na DIRF sob o código de receita 6800.

O Despacho Decisório não reconheceu as seguintes parcelas formadoras do crédito alegado pelo Contribuinte:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.000.000/5065-24	6800	74.000,78	0,00	74.000,78	Retenção na fonte não comprovada
28.195.667/0001-06	6800	13.774,51	0,00	13.774,51	Retenção na fonte não comprovada
Total		87.775,29	0,00	87.775,29	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 8.670,07

A decisão recorrida, por sua vez, sustentou a manutenção da glosa (fls. 84 e ss.) argumentando que os comprovantes apresentados não informavam os códigos de retenção e que, em consulta aos sistemas da Receita, inexistiam registros para os CNPJs do Banco do Brasil S.A. e do Banco ABC Brasil S.A. sob o referido código. Contudo, o deslinde da questão impõe uma outra solução.

É cediço que a responsabilidade por eventuais inconsistências no preenchimento da DIRF ou na indicação do código de receita recai exclusivamente sobre a fonte pagadora. Não pode o beneficiário, que suportou a efetiva diminuição patrimonial, ser penalizado por falhas instrumentais de terceiros, desde que comprove a ocorrência da retenção.

Nesse toar, a Recorrente acostou aos autos Informes de Rendimentos Financeiros idôneos, cuja análise detalhada demonstra a liquidez do crédito pleiteado e a correspondência exata com os valores glosados:

i) Quanto ao Banco ABC Brasil S.A. (fl. 48):

O documento comprova a retenção de R\$ 13.774,51 no mês de outubro, valor coincidente com o pleito da Recorrente.

BEIRÃO PRETO DRF

Fl. 48

ABC BRASIL ABC BANKING CORPORATION		INFORME DE RENDIMENTOS FINANCEIROS ANO CALENDÁRIO 2007 IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA			
1. Identificação do Fornecedor		C.N.P.J.			
Nome Empresarial BANCO ABC BRASIL S.A.		28.195.687/0001-08			
2. Pessoa Jurídica Beneficiária dos Rendimentos		C.N.P.J.			
Razão Social PITANGUEIRAS AÇÚCAR E ALCOOL LTDA		41.870.939/0001-82			
Endereço FAZ. SANTA RITA, SN ZK. RURAL		C.E.P. 14730-030 UF SP			
Cidade PITANGUEIRAS					
3. Rendimentos Tributáveis na Declaração de Aposta Anual (Valeu/Valor Renda)					
Atribuição de Bônus Para Ocorrência aplicável ao mês de					
Mês	Rendimentos	Imposto de Renda	Mês	Rendimentos	Imposto de Renda
Julho			Julho		
Agosto			Agosto		
Setembro			Setembro	43.697,85	9.832,00
Outubro			Outubro	81.225,09	13.774,51
Novembro			Novembro		
Dezembro			Dezembro		
Mês	Rendimentos	Imposto de Renda	Mês	Rendimentos	Imposto de Renda
Julho			Julho		
Agosto			Agosto		
Setembro			Setembro		
Outubro			Outubro		
Novembro			Novembro		
Dezembro			Dezembro		
Mês	Rendimentos	Imposto de Renda	Mês	Rendimentos	Imposto de Renda
Julho			Julho		
Agosto			Agosto		
Setembro			Setembro		
Outubro			Outubro		
Novembro			Novembro		
Dezembro			Dezembro		
Créditos em Trânsito					
Saldo 31/12/2007: R\$					
Informações Complementares					
Folha: 51 / 61					
Informações do L.R. 698 de 20 de Setembro de 2006					
SÃO PAULO, 29 de Fevereiro de 2008					

ii) Quanto ao Banco do Brasil S.A. (fls. 51 e 52):

Os informes discriminam as retenções mensais que perfazem o total de R\$ 74.000,78, conforme a seguinte composição analítica:

- Fl. 51: Julho/2007 (R\$ 9.690,86 + R\$ 1.554,66); Setembro/2007 (R\$ 865,95); Outubro/2007 (R\$ 835,00 + R\$ 457,50 + R\$ 19,77); Novembro/2007 (R\$ 5.971,14 + R\$ 3.188,15).
- Fl. 52: Ajuste Termo de Moedas (R\$ 33,24); Abril/2007 (R\$ 21.407,67); Maio/2007 (R\$ 24.292,48 + R\$ 7,56); Junho/2007 (R\$ 5.666,08 + R\$ 10,71).

RIBEIRAO PRETO DRF

BANCO DO BRASIL Informe de rendimentos financeiros trimestrais

Documento válido para fins de declaração de ajuste anual de acordo com IN nº 678.

Ano-base 2007 Exercício 2007 Trimestre 3 Folha 001

Agência 3370-7 EMPRES. RIB. PRETO SP CNPJ 00.000.000/5065-24

Cliente PITANGUEIRAS AC E AL LTDA

CNPJ 44.870.939/0001-82 Conta 3.392-8

Valores expressos em reais

Especificação	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO
88- COMERCIAL 17			
OPERAÇÃO 04.857.834/0001-79			
RENDIMENTO TRIBUTADO	29.708,96	0,00	0,00
IMPOSTO RETIDO	9.690,86	0,00	0,00
DADOS TRIMESTRAIS	29.708,96		
RENDIMENTO TRIBUTADO	29.708,96		
IMPOSTO RETIDO	9.690,86		
88- APPLIC CORPORATE			
RENTAL 13A			
RENTAL TRIBUTADO	0,00	0,00	6.920,82
IMPOSTO RETIDO	0,00	0,00	1.654,65
DADOS TRIMESTRAIS			6.920,82
RENDIMENTO TRIBUTADO			6.920,82
IMPOSTO RETIDO			1.654,65
88- APPLIC CORPORATE			
OPERAÇÃO 03 DE SHAP			
RENDIMENTO TRIBUTADO	0,00	0,00	3.851,91
IMPOSTO RETIDO	0,00	0,00	865,95
DADOS TRIMESTRAIS			3.851,91
RENDIMENTO TRIBUTADO			3.851,91
IMPOSTO RETIDO			865,95

Continua

Confie seu Imposto de Renda ao banco que cuida de sua empresa. <https://cav.receita.fazenda.gov.br/cac/publico/login.aspx> pelo código **BANCO DO BRASIL** P30.1225.11559.SYU4. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

SP RIBEIRAO PRETO DRF

BANCO DO BRASIL Informe de rendimentos financeiros trimestrais

Documento válido para fins de declaração de ajuste anual de acordo com IN nº 678.

Ano-base 2007 Exercício 2007 Trimestre 3 Folha 002

Agência 3370-7 EMPRES. RIB. PRETO SP CNPJ 00.000.000/5065-24

Cliente PITANGUEIRAS AC E AL LTDA

CNPJ 44.870.939/0001-82 Conta 3.392-8

Valores expressos em reais

Especificação	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO
88- COMERCIAL 17			
OPERAÇÃO 04.857.834/0001-79			
RENDIMENTO TRIBUTADO	331.848,00	120.780,00	212.450,00
IMPOSTO RETIDO	16,59	6,03	10,62
DADOS TRIMESTRAIS	331.848,00		
RENDIMENTO TRIBUTADO	331.848,00		
IMPOSTO RETIDO	16,59		

2.560,00
71,58

Confie seu Imposto de Renda ao banco que cuida de sua empresa. <https://cav.receita.fazenda.gov.br/cac/publico/login.aspx> pelo código **BANCO DO BRASIL** P30.1225.11559.SYU4. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Fl. 51

BANCO DO BRASIL Informe de rendimentos financeiros trimestrais

Documento válido para fins de declaração de ajuste anual de acordo com IN nº 678.

Ano-base 2007 Exercício 2007 Trimestre 4 Folha 001

Agência 3370-7 EMPRES. RIB. PRETO SP CNPJ 00.000.000/5065-24

Cliente PITANGUEIRAS AC E AL LTDA

CNPJ 44.870.939/0001-82 Conta 3.392-8

Valores expressos em reais

Especificação	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
88- APPLIC CORPORATE			
RENTAL 13A			
RENTAL TRIBUTADO	3.711,25	26.851,55	0,00
IMPOSTO RETIDO	836,00	6.971,14	0,00
DADOS TRIMESTRAIS	3.711,25		
RENDIMENTO TRIBUTADO	3.711,25		
IMPOSTO RETIDO	836,00		
88- APPLIC CORPORATE			
OPERAÇÃO 03 DE SHAP			
RENTAL TRIBUTADO	2.037,50	14.297,40	0,00
IMPOSTO RETIDO	457,50	3.188,16	0,00
DADOS TRIMESTRAIS	2.037,50		
RENDIMENTO TRIBUTADO	2.037,50		
IMPOSTO RETIDO	457,50		
TERMO DE MOEDAS			
RENTAL TRIBUTADO	395.600,00	0,00	0,00
IMPOSTO RETIDO	19,77	0,00	0,00
DADOS TRIMESTRAIS	395.600,00		
RENDIMENTO TRIBUTADO	395.600,00		
IMPOSTO RETIDO	19,77		

Confie seu Imposto de Renda ao banco que cuida de sua empresa. <https://cav.receita.fazenda.gov.br/cac/publico/login.aspx> pelo código **BANCO DO BRASIL** P30.1225.11559.SYU4. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Fl. 52

BANCO DO BRASIL Informe de rendimentos financeiros trimestrais

Documento válido para fins de declaração de ajuste anual de acordo com IN nº 678.

Ano-base 2007 Exercício 2007 Trimestre 2 Folha 001

Agência 3370-7 EMPRES. RIB. PRETO SP CNPJ 00.000.000/5065-24

Cliente PITANGUEIRAS AC E AL LTDA

CNPJ 44.870.939/0001-82 Conta 3.392-8

Valores expressos em reais

Especificação	ABRIL	MAIO	JUNHO
88- COMERCIAL 17			
OPERAÇÃO 04.857.834/0001-79			
RENDIMENTO TRIBUTADO	95.145,24	135.427,83	15.093,01
IMPOSTO RETIDO	14.407,07	24.292,48	4.699,76
DADOS TRIMESTRAIS	95.145,24		
RENDIMENTO TRIBUTADO	95.145,24		
IMPOSTO RETIDO	14.407,07		
TERMO DE MOEDAS			
RENTAL TRIBUTADO	0,00	151.248,00	214.454,00
IMPOSTO RETIDO	0,00	3,56	10,71
DADOS TRIMESTRAIS		151.248,00	
RENDIMENTO TRIBUTADO		151.248,00	
IMPOSTO RETIDO		3,56	

01/09/2007
JULHO
2007
104
136

Confie seu Imposto de Renda ao banco que cuida de sua empresa. <https://cav.receita.fazenda.gov.br/cac/publico/login.aspx> pelo código **BANCO DO BRASIL** P30.1225.11559.SYU4. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

A somatória aritmética destas parcelas confirma, com precisão, o montante glosado pela fiscalização.

Superada, portanto, a questão quanto à materialidade da retenção, cumpriria, em tese, reconhecer o direito ao crédito. Não obstante, a jurisprudência consolidada deste Conselho impõe um segundo requisito indispensável para o aproveitamento do IRRF, consubstanciado na Súmula CARF n.º 80:

"Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto."

Ocorre que, dada a natureza da discussão travada na instância inferior — que se restringiu estritamente à existência ou não das retenções e aos códigos da DIRF —, não houve, até o presente momento, a verificação e nem a discussão quanto ao efetivo oferecimento dessas receitas financeiras à tributação.

Nesse cenário, a ausência de elementos nos autos que confirmem o cômputo das referidas receitas na base de cálculo obsta o imediato reconhecimento do crédito. A aplicação da Súmula CARF n.º 80 visa justamente garantir lógica do tributo: o direito ao aproveitamento da retenção pressupõe que o rendimento subjacente tenha integrado a base de cálculo do IRPJ.

Com efeito, não se pode autorizar a restituição ou compensação de valores que, embora retidos, não estejam em poder da Administração. Logo, deve-se converter o julgamento em diligência à unidade de origem, nos termos do dispositivo a seguir, para saneamento de questão factícia.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, proponho a conversão do julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que adote as seguintes providências:

1. Quanto às Estimativas Compensadas:

Proceda o apensamento (ou juntada de cópia integral digital) do Processo Administrativo n.º 10840.908829/2009-61. Tal medida visa acostar aos presentes autos a prova material do Despacho Decisório que, revendo posicionamento anterior, homologou a compensação do débito de estimativa no valor de R\$ 674.299,35, corroborando o direito creditório da Recorrente e sanando definitivamente a controvérsia sobre a quitação da estimativa.

2. Quanto ao IRRF (Súmula CARF n.º 80):

Proceda à verificação fiscal para aferir se os rendimentos financeiros que deram origem às retenções de IRRF, comprovadas pelos informes de fls. 48, 51 e 52, emitidos pelos Bancos ABC Brasil S.A. e Banco do Brasil S.A., foram devidamente oferecidos à tributação, em observância ao requisito estabelecido na Súmula CARF n.º 80.

Após, elaborar Relatório circunstanciado, manifestando-se conclusivamente sobre a procedência, liquidez e certeza do referido crédito, e posteriormente, intimar a Recorrente do resultado da diligência para que, querendo, manifeste-se no prazo regulamentar, retornando os autos, em seguida, a este Colegiado para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA